

**EXMO. SR. DENIZART LUIZ DO NASCIMENTO - MD.
PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO.**

CPI N° 1594/2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 09 OUT. 2019

PROCOLO N°

2629

MIGUEL ANGELO AGRIZZI, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seus advogados adiante firmados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, inicialmente expor e ao final requerer o que subsegue:

O Requerido foi notificado para apresentar defesa prévia tendo em vista a denúncia ofertada às fls., sendo que, esta Comissão Parlamentar de Inquérito foi taxativa quanto ao suposto objeto, ou seja, “apurar possíveis irregularidades na contratação dos shows realizados pelo Município de Guarapari”, conforme se apura às fls.

Diante da notificação supra, o Requerido apresentou Defesa Prévia, com preliminares a serem analisadas por Vossa Excelência, bem como, esclarecendo todos os fatos alegados na repudiada denúncia (v. fls.).

Pois bem, por mais estranho que pareça, apesar de apresentada a Defesa Prévia pelo Suplicado, esclarecendo não só os fatos, bem como, com preliminares a serem analisadas por esta nobre Comissão

Parlamentar de Inquérito (**Inépcia da Inicial e Suspensão do feito**), o Suplicado foi intimado para prestar esclarecimentos “no que tange aos indícios de irregularidades apurados por esta Comissão através do Processo Administrativo CMG n. 1594-2019”, conforme se apura às fls.

A inépcia da denúncia é tão evidente que o próprio magistrado da Vara dos Feitos da Fazenda de Guarapari em similar denúncia ofertada nos autos do processo n. 0006668-61.2019.8.08.0021, ordenou ao Ministério Público a emenda da inicial, eis que, não constava na peça exordial, a “narrativa precisa e a adequada descrição de condutas praticadas e/ou atos imputados aos requeridos MIGUEL ANGELO AGRIZZI, vejamos:

“(…)

Não consta, todavia, no corpo da inicial, narrativa precisa e a adequada descrição de condutas praticadas e/ou atos imputados aos requeridos MIGUEL ANGELO AGRIZZI e EDGAR BEHLE para a caracterização de improbidade, o que pode comprometer o exercício da ampla defesa e do contraditório. Como cediço, em sede de ação civil pública, a simples narrativa de fatos tidos como improbos, por si só, sem a necessária atribuição de condutas a, tampouco de descrição do ato praticado, afeta a regularidade da inicial e dá ensejo à oportunação de sua emenda.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 09 OUT. 2019

PROTOCOLO Nº

2629 [Handwritten initials]

À luz do exposto, determino seja o requerente intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da inicial, **ficando oportunizada a inclusão na causa de pedir, de forma clara, das condutas praticadas e dos atos imputados aos requeridos MIGUEL ANGELO AGRIZZI e EDGAR BEHLE, incluídos no polo passivo, para a caracterização da improbidade administrativa.**

(...). Grifo nosso”

Insta registrar que o Suplicado só tomou conhecimento da referida ação de improbidade agora, não ocorrendo sequer a citação do Requerido até o momento, retificando, por conseguinte, a peça de defesa, bem como, **RATIFICANDO** a inexistência de outros processos.

[Handwritten signatures and initials]

No mais, a decisão do nobre magistrado da Vara dos Feitos da Fazenda de Guarapari, confirma a preliminar da inépcia da inicial argüida pelo Suplicado, devendo, naturalmente, esta nobre Comissão seguir a mesma linha de raciocínio do citado juiz, até porque a denúncia é INEPTA, não merecendo, destarte, maiores delongas.

***In casu* o que se observa é idêntico vício na denúncia ofertada nesta CPI**, razão pela qual a defesa prévia apresentada aduziu a questão processual em sede de preliminar que se conhecida impede o prosseguimento do processo.

Registre-se que a preliminar de inépcia por ausência de narrativa precisa quanto a fatos imputados possui especial correlação com o constitucional direito a ampla defesa e o contraditório, bases inarredáveis do devido processo legal.

Imperioso é, portanto, que seja analisada a questão processual suscitada na preliminar em estrita observância ao devido processo legal.

Resta evidente que a pretensão em praticar atos instrutórios com a oitiva antes de apreciadas questões processuais que obstam o próprio andamento do processo, representa indiscutível inversão de atos processuais que afronta sobremaneira o devido processo legal e seus consectários lógicos da ampla defesa e do contraditório.

Não há, portanto, quaisquer outros esclarecimentos possíveis antes de sanado o vício de inépcia da denúncia, mormente porque em face do

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



suplicado não houve qualquer narrativa precisa sobre atos supostamente praticados.

Em relação a segunda preliminar, ou seja, SUSPENSÃO DO FEITO, restou evidente que a matéria depende de julgamento não só do Egrégio Tribunal de Contas, bem como, da Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Guarapari, até porque para evitar o *bis in idem*.

A propósito, na defesa ofertada pelo Suplicado às fls., ficou evidente que o mesmo NUNCA foi ordenador de despesas, bem como, jamais participou de qualquer processo licitatório, não havendo, por conseguinte, qualquer responsabilidade do Requerido.

Em relação a notificação realizada ao Suplicado, destaque-se que vai de encontro ao Regimento Interno desta honrada Casa de Leis, até porque o citado Regimento Interno é taxativo ao estabelecer que o “*Processo de Cassação do Mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou quem legalmente vier a substituí-los, por infrações político-administrativas, será aberto pela Câmara na forma deste Regimento Interno*”, conforme determinação contida no art. 55-C do Regimento.

Sobreleva destacar que o inciso III do § 3º do art. 55-C do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarapari, estabelece o seguinte, verbis:

“(…)

§ 3º O Processo de Cassação do Mandato obedecerá ao seguinte rito, depois de aceita a Denúncia pelo plenário:

(…)

III - Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da



denúncia que, neste caso, será submetida ao Plenário.

Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas”;

Ou seja, após a apresentação da DEFESA PRÉVIA, esta honrada Comissão Processante deverá emitir parecer opinando ou não pelo prosseguimento da denúncia, conforme determinação contida no inciso III, do parágrafo terceiro do art. 55-C do RI da Câmara Municipal de Guarapari – ES.

Desta forma, diante dos pressupostos contidos no Regimento Interno desta honrada Casa de Leis, é evidente que a Comissão Parlamentar de Inquérito deve seguir o rito estabelecido no citado Regimento, garantindo assim ao Suplicado o **direito a ampla defesa, sob pena de violação aos princípios insculpidos na Carta Maior, mais precisamente, em seu artigo 5º.**

Sobreleva acrescentar que a Lei nº 1.579/52, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, estabelece em seu artigo 6º que "O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal".

EM: 09 OUT. 2019

No mesmo sentir, verbis:

PROTOCOLO Nº

2629 ds

"MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. ATOS PRATICADOS SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO DO DUE PROCESS OF LAW. CONSEQÜENTE NULIDADE DO PROCESSO. **A instrução de CPI deve obedecer às normas e rigores do processo penal, regendo-se pelos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual é de ser assegurada ao investigado a produção de qualquer prova pertinente.** Manobras obstaculizantes à obtenção, pelo acusado, de cópias de documentos instrutórios do respectivo processo para



EM: 09 OUT. 2019

PROTOCOLO Nº

2629 *ES*



preparar sua defesa, não só configuram cerceamento, mas também violação do due process of law, acarretando nulidade. (TJMG; AC 1.0000.00.218364-8/000; Ituiutaba; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Hyparco de Vasconcellos Immesi; Julg. 21/03/2002; DJMG 17/05/2002)". Grifo nosso.

"(...)Aplicam-se ao processo investigatório das CPIs os princípios inerentes ao processo legal, compreendendo citação prévia, contraditoriedade e ampla defesa. Constitui nulidade a falta de reprodução, no processo administrativo, em forma contraditória, de prova colhida unilateralmente por CPI. **Implica cerceamento de defesa o indeferimento, sem justificativa objetiva e aceitável, de prova testemunhal requerida pela defesa, ainda que sob pretexto de que os fatos provandos já estariam comprovados por peças documentais.** (TJMG; AC 1.0000.00.160299-4/000; Monte Azul; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Cláudio Renato dos Santos Costa; Julg. 27/04/2000; DJMG 02/06/2000).

Em relação ao imediatamente citado, o ministro Eros Grau no MS 25.908, sobre os poderes de investigação atribuídos às CPIs "devem ser exercidos os termos da legalidade", destacando ainda, que:

"(...)A observância da legalidade é fundamental não apenas à garantia das liberdades individuais – mas à própria integridade das funções – função como deverpoder – das CPIs. Essas não detêm simples poder de investigar; antes, estão vinculadas pelo dever de fazê-lo, e de fazê-lo dentro dos parâmetros de legalidade. Vale dizer, a ordem jurídica atribui às CPIs o dever de investigar, sem contudo exceder as margens da legalidade. Em nenhum momento se justifica a afronta a ela, seja pelos investigados, seja por quem investiga." (MS 25.908, rel. min. Eros Grau, decisão monocrática, julgamento em 27-3-2006, DJ de 31-3-2006.)".

Tecidas essas considerações, aclarados os atos realizados pela CPI, revela-se a desnecessidade do comparecimento do Requerido para prestar esclarecimentos, até porque todos os "esclarecimentos" há muito foram realizados pelo Suplicado, conforme se apura na defesa prévia anexada às fls.

ES
ES

Assim, considerando que a Comissão Parlamentar de Inquérito deve atender a todos os pressupostos essenciais, inclusive, garantir ao indiciado o direito a ampla defesa e ao contraditório, sob pena de violação aos princípios insculpidos na Carta Maior, mais precisamente, em seu artigo 5º; bem como, que todos os esclarecimentos concernentes ao objeto da CPI já foram realizados pelo Requerido, conforme se apura na defesa inserida às fls.;

ROGA A VOSSA EXCELÊNCIA:

- O prosseguimento normal do feito, obedecendo o rito contido no Regimento Interno desta Casa de Leis, sob pena de violação aos princípios do CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

O Suplicado mesmo ciente que todos os esclarecimentos já foram realizados com a defesa há muito ofertada, caso esta nobre Comissão entenda a necessidade de outros esclarecimentos, que os mesmos sejam realizados por escrito, e dentro do prazo legal, garantindo ao Suplicado os princípios supra relacionados.

Roga finalmente, a intimação da Suplicados, bem como, de seus patronos, de todos os atos praticados pela Comissão, pena de nulidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Nestes termos,

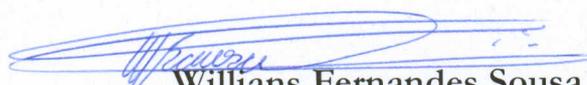
EM: 09 OUT. 2019

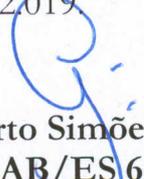
Pede deferimento.

PROTOCOLO Nº

Guarapari - ES, 08 de outubro de 2019.

2629 


Willians Fernandes Sousa
OAB/ES 14.608


Gilberto Simões Passos
OAB/ES 6.754.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Serviço de Protocolo

Câmara Municipal de Guarapari/ES

DISTRIBUIÇÃO

Certifico que nesta data foi distribuído o presente processo nº. 2629 / 19 para Ver. Donizete + Pres. C.P.J. contendo 08 folhas numeradas e rubricadas.

Guarapari/ ES, 09 / 10 / 19.

AS

PROTOCOLO

Ao Procurador da C.M.G
PARA SE MANIFESTAR E
DAR O PARECER, E TOMAR AS
PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. Em
09/10/2019.

Auto:

Manifestei-me em apêndice
em, 30/10/19

AS

EM TEMPO,

APRENSAR AOS AUTOS N°
2557 / 2019.

EM, 30/10/19

AS



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL



Processo: 2629/2019

Requerente: Exmo. Sr. Vice Prefeito Miguel Angelo Agrizzi

Assunto: CPI dos Shows

DESPACHO

Ao Presidente da CPI dos Shows, sua Excelência Vereador Denizart Luiz.

Vieram os autos, encaminhados pelo Exmo. Sr. Presidente, para manifestação desta Procuradoria acerca do requerimento apresentado pelo Sr. Vice Prefeito Municipal tangente à sua intimação de comparecimento na Comissão supracitada

Sopesando análise das alegações carreadas pelo D. Patrono do Requerente, nos vemos na obrigação legal de tecer orientações à Comissão Parlamentar de Inquérito para que não haja qualquer afronta a legalidade, quiçá ao devido processo legal em curso, o que, poderia em tese, cuminar na nulidade da conclusão dos trabalhos dos Edis.

Noutro giro, destaca-se inicialmente que a ampla defesa e contraditório é parâmetro basilar neste procedimento, devendo ser respeitado em sua totalidade, ao nosso ver, aparentemente esta sendo assegurado já que até defesa prévia foi recebida. Contudo, não entendemos o porquê de tal defesa prévia face a inexistencia de acusação de autoria ao Requerente, tendo, portanto, adiantado-se o Eminent Vice Prefeito.

Recentemente um Douto Ministro do STF usou a seguinte frase em seu voto: “a Parte pode até sair inconformada, mas nunca injustiçada”. E, é como esse pensamento que balisamos nossos pareceres, sempre favorável ao maior numero possível de atos franqueados à defesa, e nunca por violar direitos e prerrogativas das Partes, principalmente ao Requerente nesse processo, cujo temos respeito e homenagem ao cargo que ocupa.



Em caráter meramente pedagógico, discorre-se que, a Comissão Parlamentar neste momento ainda apura a Denúncia a fim de buscar a existência (ou não) de autoria e materialidade, não havendo ainda qualquer indiciado, acusado ou denunciado nos autos, ou seja, pelo apurado os autos, a intimação do Exmo. Vice Prefeito deu-se na **qualidade de testemunha**, sendo o signatário do testemunho os nobres Edis da Comissão Permanente de Inquérito.

Consoante a preliminar arguida, onde trás à luz deste procedimento um pedido de balisamento com a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor do Intimado/Requerente, onde foi suscitada a ausência de descrição de fatos cometidos diretamente pelo Réu, como pressuposto de aceitação e processamento da denuncia, esclarecemos que, no processo judicial ventilado o rito exigido sim tem tal necessidade, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, sendo que, oportuno destacar que antes da denuncia do MPES, possivelmente foi instaurado um inquerito civil para investigação dos fatos. E, deste inquerito (apurador) o membro do *Parquet* entendeu pela propositura da Ação.

No mesmo sentido, há existência de tal processo judicial, mesmo tendo objetos parecidos ou até mesmo idênticos, em nada obstaculariza o tramite da CPI nesta Egrégia Casa de Leis, que por sua vez, é um poder totalmente distinto e independente, tendo a devida autonomia Constitucional para processar a julgar seus processos e denúncias.

Assim, sem maiores delongas, entende-se pela rejeição da preliminar de ineptia da inicial, haja vista que a função prescípua da comissão é exatamente investigar os fatos. E, é salutar destacar que, o Exmo. Senhor Prefeito trouxe aos Autos cópia de ordens de serviços assinadas pelo Sr. Miguel Agrizzi na então qualidade de Secretário de Turismo, o que forma uma possível matriz de responsabilidade que merece ser percorrida pela Comissão.

Quanto a alegação trazida acerca de suposta inversão do rito, ao nosso ver não esta ocorrendo qualquer inversão justamente pela qualificação do intimado, que

2

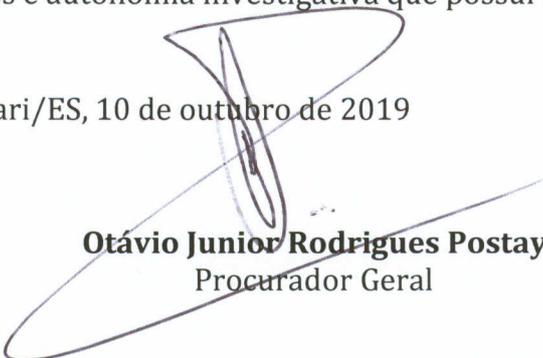


deu-se como TESTEMUNHA e não investigado. Ainda, caso a a CPI entenda no relatório por qualquer atribuição de autoria das condutas denunciadas à Miguel Agrizzi, tão logo, abre-se o rito de defesa na qualidade de acusado/réu, o que ainda não existe no processo.

Por fim, quanto ao pedido de intimação dos atos futuros sejam feitos direcionados ao Patrono, não vemos qualquer óbice, pelo contrário, esta amplamente amparado pelo regimento pátrio.

Diante todo exposto, destacamos que nosso parecer é consultivo, de forma à orientar e basilar a CPI em sua decisão, entretanto, face as alegações do Requerimento, opinamos cabalmente pelo não trancamento do feito, com base no principio da separação dos poderes e autonomia investigativa que possui a CPI.

Guarapari/ES, 10 de outubro de 2019



Otávio Junior Rodrigues Postay
Procurador Geral